



À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2024

A empresa **PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 00.748.212/0001-51, com sede na Rua Pastor João Pereira, 71, Cidade Industrial, Município de Curitiba, Estado do Paraná, através de seu representante in fine assinado, vem respeitosamente, por este instrumento, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora a empresa **EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA**, com fulcro no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que iniciou o prazo de apresentação no dia 12/12/2024. Assim, resta cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto no inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/2024, subitem 11.2.1 do Edital, até o dia 15/12/2024, data expressa em sistema.

II – BREVE RELATO FÁTICO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual aquisição de kits de uniformes e acessórios escolares para atender as demandas da Secretaria de Educação do Município de Nova Xavantina - MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

Sendo o objeto licitado compatível com seu ramo de atividade e, por possuir expertise e capacitada técnica e operacional para a execução do mesmo, a empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, doravante denominada Recorrente, se interessou em participar do certame, restando classificada em nona posição, com lance final de R\$ 904.900,00 (novecentos e quatro mil e novecentos reais).

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Pastor João Pereira, 71 – 81.270-630 – Curitiba/ PR



A empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA, doravante denominada Recorrida, após análise de sua amostra considerada aprovada, foi declarada vencedora. Assim, aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente, inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e instrumento convocatório, não restou alternativa à Recorrente, senão a apresentação do presente Recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III– DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, invocamos os preceitos exigíveis em regramento editalício ao condicionamento da participação no pregão, em especial, da obrigatoriedade de apresentação simultânea de amostras e laudos, condicionante para a contratação, expressa no item 5:

5. CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO:

5.1. Com vistas à definição de aquisição, sob o aspecto de qualidade dos materiais cotados e a pronta verificação de adequação do bem com as especificações exigidas no Edital, o Licitante

classificado em primeiro lugar será convocado para **apresentar laudos acreditados pelo INMETRO** a serem entregues juntamente com as amostras das roupas, tênis, meias, mochilas e estojos no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

Ao estabelecer as condições de participação, a Contratante condiciona que as licitantes interessadas devam desempenhar atividades vinculadas ao objeto licitado. Contudo, frisa a obrigatoriedade em atenderem a todas as exigências editalícias, ratificada a obrigatoriedade dos documentos que comprovem o atendimento das exigências, ou seja comprovem as características, assim, **através de laudos** do tecido empregado na confecção da amostra.

Portanto, não apenas as amostras deveriam ser analisadas pela Comissão de Análise das Amostras e Laudos, membros designados pela Portaria nº 616/2024 e sim, também os laudos, cuja aprovação é condicionada no subitem 5.9:



5.9. Somente após a aprovação final das amostras e dos laudos, o Licitante Classificado em Primeiro Lugar será declarado vencedor. **OBS:** Não será aceito laudos que não constarem prazo de validade.

A relevância dos laudos para comprovação da aceitabilidade das amostras é destacada em instrumento convocatório que assegura à Contratante o direito de contraprova, visando a garantia da lisura do processo licitatório:

5.10. Havendo necessidade e/ou questões adversas, a Prefeitura Municipal realizará a contraprova de todos os laudos apresentados no certame da licitação, para atestar a qualidade, legalidade e veracidade dos mesmos, visando garantir lisura a todo o processo licitatório e o melhor material a ser oferecido para as crianças, bem como o envio das amostras apresentadas para apuração do laudo técnico, checando também a veracidade das peças apresentadas em conformidade com a proposta do presente edital.

Outrossim, a Comissão foi designada para análise de amostras e laudos, como destacado em sua ata:

Aos 23 (vinte e três) dias, do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na sala de reuniões desta Secretaria de Educação, a senhora Vanderlene Maria de Oliveira (Gerente de Serviços e Conservação, matrícula funcional 1178), a senhora Lisiane Berghahn (Divisão de Articulação do Selo UNICEF, matrícula funcional 4310), a senhora Gêssica Rodrigues da Cruz (Direção de Gestão Administrativa da Educação, matrícula funcional 4067), nomeadas pela Portaria Nº 616/2024 que dispõe sobre a nomeação de Comissão para análise das amostras e laudos referentes ao Pregão Eletrônico nº 007/2024, para darem o **PARECER DA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS** dos itens referentes ao **LOTE 4** deste certame.

O instrumento convocatório determinou composição, gramatura (g/m²), espessura (mm) e estrutura de tecido, características determinantes para garantia de resistência e durabilidade das mochilas e estojos.

A exigência da amostra e, por conseguinte, laudos vincula-se a necessidade de averiguação das características do produto sob o plano da sua real compatibilidade com o objeto licitado. Não se resume apenas a ver no papel (mera descrição documental, abstrata), mas aferir sua qualidade, ou seja, a amostra é uma comprovação material e objetiva da proposta ofertada pelo licitante. Igualmente, os laudos aferidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, garantirão que as composições e ensaios requeridos, assegurem as especificidades, visando imparcialidade e isonomia entre as licitantes.

Conforme exposto, não se trata apenas de efeito visual, mas determinar os resultados a serem obtidos em ensaios que comprovarão as características do produto. Ora, ao



compararmos couro legítimo e sintético há similaridade, porém as características técnicas divergem e, conseqüentemente, os valores para sua aquisição. Entretanto, a Administração Pública deve garantir que as licitantes possam apresentar propostas concisas e isonômicas. Destarte, isenta de favoritismo e, cabe ressaltar que a amostra da licitante EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA foi declarada APROVADA ao apresentar inconsistências em material apresentado e ausência de laudos correspondentes aos exigíveis para comprovação dos tecidos requeridos.

A Recorrida apresentou laudos aleatórios e incompletos, não correspondentes em características e resultados de ensaios divergentes aos requeridos. Ademais, apresentou laudos vinculados apenas a um tecido, com nomenclatura “**TECIDO PLANO LONA 300 MISTA**”:

		INSTITUTO DE TECNOLOGIA	TÊXTIL, MODA E CONFECÇÃO
RELATÓRIO DE ENSAIO			
Sequencial: 666I-20-rev-01		Página 1 de 1	
Empresa:	DCG Confeções Indústria e Comércio de Bolsas Eireli		
Contato:	DIEGO CESAR GARLA	e-mail:	confeccaonsgme@gmail.com
Endereço:	RUA ARNALDO DE CAMPOS LIMA, N° 182 - VILA DUARTINA - CEP: 17470-000 - DUARTINA - SP.		
Recebimento:	28/09/2020	Início:	29/09/2018
		Término:	29/09/2020
Item de ensaio:	TECIDO PLANO LONA 300 MISTA		

O instrumento convocatório ao estabelecer as especificações de cada item, traz pormenorizadas as características exigidas e obrigatórias, assim, a Contratante requereu laudos para todos os tecidos utilizados nas confecções das mochilas e estojos licitados. Assim, far-se-ia obrigatória a apresentação de laudos correspondentes aos tecidos:

1. Tecido **ECO GREEN VITRAL**

confeccionada em tecido **ECO GREEN VITRAL** 168 TECIDO 100% POLIESTER URDUME – 75/72 TEXTURIZADO TRAMA – 167/48 X 1 TEXTURIZADO REPREVE FIOS POR CM URDUME – 37 FIOS POR CM +/-4% FIOS POR CM TRAMA– 24,5 FIOS POR CM +/- 4% LARGURA – 1,52 MTS +/- 2% PESO – 75 GR/M2 +/- 4% ESPESSURA – 0,20 MM COM PLASTIFICAÇÃO ESPATULADA EM POLI CLORETO DE VINILA NA COR DO TECIDO, na cor pantone 19-3950, Forro em tecido RIP STOP na cor PANTONE 17-4432 TPX, “AZUL INTENSO”, em tecido forro com os parâmetros mínimos

2. Tecido **RIP STOP MAQUINETADO**

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Pastor João Pereira, 71 – 81.270-630 – Curitiba/ PR



especificados em: **TECIDO RIP STOP MAQUINETADO** COM DESENHOS GEOMÉTRICOS PARA MAIOR RESISTENCIA E DURABILIDADE LOSANGO 5X3 MM COM FIO DE MASSA PRETO conforme ilustração para dublagem das costas. Ambos os tecidos com laudos fornecidos por laboratório credenciados pelo INMETRO

3. POLYROLL RECICLADO

mínimos de qualidade: **POLIROLL RECICLADO**, GRAMATURA, NORMA ABNT NBR 10455: 2021= 2.100 G/M2 (+/-5%), ESPESSURA, NORMA ABNT NBR 10455:2021= MÉDIA 2,20 MM (+/-5%), DENSIDADE, NORMA ASTM D792:2013= MÉDIA 1,130 G/CM3 (+/-5%) - KG/M3 1130 (+/-5%) / DESVIO PADRÃO 0,0036 G/CM3 - 3,65

4. Tecido HELANCA

KG/M3(+/-5%). tecido externo em tecido denominado **HELANCA**, NORMA, AATCC 20:2021 E AATCC 20A:2021= 100% POLIÉSTER (+/-5%), GRAMATURA NORMA, ABNT NBR 10591/2008= 110 G/M2 (+/-5%), ESPESSURA NORMA, ABNT NBR 13371/2005= 0,45 MM (+/-5%), ESTRUTURA DE MALHAS NORMA, ABNT NBR 13462:1995= MALHA DUPLA FRONTURA INTERLOCK TIPO HELANCA LIGHT, TÍTULO DO FIO NORMA, ABNT NBR 13216/1994= DTEX: 110,0 (+/-5%), DENSIDADE EMMALHAS NORMA, DENSIDADE CURSOS ABNT NBR 12060:1991= 13,50 CURSOS/CM (+/-5%) 35,0 CURSOS/” (+/-5%) - DENSIDADE COLUNA ABNT NBR 1206:1991= 13,00 COLUNAS/CM (+/-5%) 33,00 COLUNAS/” (+/-5%), RESISTÊNCIA AO ESTOURO DE MATERIAIS TÊXTEIS NORMA, PRESSÃO MÉDIA ABNT NBR 13384:1995= 1.100 KPA (Mínimo) - DESVIO PADRÃO ABNT NBR 13384:1995= 20,70 KPA (+/-5%), sobre este será impresso por processo de sublimação, imagens das cachoeiras

5. Tecido RIP STOP TRÂNGULO 4X4X4

Estojo fundamental: estojo escolar fundamental: estojo escolar em duas partes, parte superior em tecido rip stop com desenho em triangulo 4x4x4 mm, na cor pantone 11-4800 tpx, de composição 98,00% poliéster, na trama 2,00% poliamida, aumentando a resistência ao rasgo, com gramatura de 324,76 g/m² e espessura de 0,37 mm, com plastificação espatulada em poli cloreto de vinila na cor do tecido conforme **laudos fornecidos por laboratórios credenciados.**

A Recorrida apresentou laudos de ensaios de seu tecido, denominado “**TECIDO PLANO LONA 300 MISTA**”, entretanto, ao analisarmos os resultados, constata-se proximidade dos resultados exigíveis ao Tecido RIP STOP TRIÂNGULO 4X4X4, tão somente. Todavia, nota-se que sua gramatura de (245,09 g/m²) é inferior ao solicitado (324,76 g/m²), a composição do tecido de 87,80% Poliéster e 12,20% Poliamida, com significativa diferença ao exigido de tecido composto de 92% em poliéster e de 8% em poliamida. Além da espessura de 0,46 mm, muito acima da requerida de 0,37 mm.

Destarte, é notória que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o



solicitado pela Administração Pública. De tal modo, a licitante consegue identificar exatamente o que está sendo licitado, fornecendo precisamente as informações para que o interessado possa avaliar sua capacidade e viabilidade em participar do certame.

Ora, é evidente que a apresentação em **tecido adverso** ao estabelecido em Edital **ferre diretamente ao princípio constitucional da isonomia**, já que o tecido é o **item mais expressivo na confecção dos itens licitados**, assim, **de maior impacto na composição da proposta comercial de todas as licitantes**. Aprovar amostra em tecido divergente é afronta direta à igualdade entre as participantes, o que se faz necessária imediata reforma da decisão.

A entrega de amostra foi condicionada concomitante aos documentos, laudos técnicos, que comprovem o atendimento das exigências de composição, gramatura (g/m²), espessura (mm) e estrutura de tecido. Entretanto, os laudos deverão ser analisados de maneira minuciosa e detalhada, posto que foram exigidos e obrigatórios. Assim, invocamos o princípio constitucional da isonomia para garantia de formulação de proposta equânime, imparcial, em igualdade de condições às licitantes.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência da amostra para averiguar as características do produto, ou seja, por comprovação material e objetiva da proposta ofertada, bem como assegurar a todos os licitantes formular proposta firme, consoante aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A legislação vinculante, Lei nº 14.133/2021, conceitua:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o **fornecimento de bens**, a **Administração poderá** excepcionalmente:

II - **exigir amostra** ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital** da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; (grifo nosso)

Através dos resultados de ensaios (composição, gramatura (g/m²), espessura (mm) e estrutura de tecido) é possível assegurar que as características dos tecidos, definidas no Termo de Referência, foram cumpridas. A legislação, Lei nº 14.133/2021, trouxe a previsibilidade da exigência de laudos técnicos, não prevista no regramento anterior.

Art. 42. A **prova de qualidade de produto** apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital **será admitida** por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as **normas técnicas determinadas** pelos órgãos oficiais competentes, **pela Associação Brasileira**



de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

III - certificação, certificado, **laudo laboratorial** ou documento similar que possibilite a **aferição da qualidade e da conformidade do produto** ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por **entidade credenciada**. (grifo nosso)

Cumpra destacar pronunciamento do Egrégio Tribunal de Contas da União, em legislação anterior e vinculante ao certame:

“Em pregão, o instrumento pode prever a exigência de amostras com a finalidade de **verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital**”. (Acórdão 1667/2017 – Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ). (grifo nosso)

Quanto a sua finalidade, a amostra propõe-se a avaliar a efetiva qualidade do bem. Logo, é instrumento que possibilita ao Poder Público avaliar concretamente o bem e ter a certeza da sua boa qualidade.

Em síntese, Gasparini assevera que:

(...) a finalidade da amostra é facilitar a avaliação pela Administração Pública da qualidade do bem que ela deseja. Essa é a finalidade ou a função da amostra. Facilitar, **permitir que a Administração Pública de uma maneira mais fácil consiga avaliar, consiga a certeza da boa qualidade do bem que deseja** – seja lá qual for o bem (2008, p.435). (grifo nosso)

A amostra expõe a preocupação do Administrador em garantir segurança jurídica da contratação. Na realidade, é uma cautela adotada para que não haja dúvidas que o objeto obtido acolherá as finalidades que se espera.

Tão relevante, a matéria foi analisada pelo Tribunal de Contas da União, ao pronunciar:

“A jurisprudência deste Tribunal **admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado**, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539). (grifo nosso)

Apresentadas as irregularidades das amostras da Recorrida, faz-se necessária a reprovação das amostras e, a ausência de laudos incorre em desclassificação objetiva, não possibilitando a inserção de novos documentos.

Neste entendimento, vale citar a lição do Professor Hely Lopes Meirelles:



"O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (in "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 31ª edição, pág. 288) *(grifo nosso)*

A Corte de Contas da União, definiu:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993.

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário. *(grifo nosso)*

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)” *(grifo nosso)*

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).



Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) *(grifo nosso)*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento” *(grifo nosso)*.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.** TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000170327738001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 20/09/2017 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento



convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40 , inciso X , da Lei nº 8.666 /93. *(grifo nosso)*

Por fim, invocamos o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. *(grifo nosso)*

Como verificamos no decorrer das postulações acima, a Administração Pública deverá tomar todas as cautelas necessárias para julgar o certame e, conseqüentemente, a deve ser objetiva, visto ser ato vinculado, no qual o Administrador está adstrito ao que preceituam o instrumento convocatório e a lei.

V– DO REQUERIMENTO

ANTE TODO O EXPOSTO, resta clarividente que os fatos e fundamentos colacionados para a peça recursal ora guerreada demonstram com máxima consistência a mácula aos princípios que regem o processo licitatório, SOBRETUDO aos princípios da legalidade e da vinculação a instrumento convocatório, aventados de forma difusa, a aprovação das amostras e laudos vinculantes da empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA, provisoriamente, declarada vencedora.

Ademais, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa PNK COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação e inabilitação da empresa EKUALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES LTDA, com conseqüente reprovação das amostras;
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão;

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Pastor João Pereira, 71 – 81.270-630 – Curitiba/ PR



- c) Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Tribunal de Contas do Mato Grosso, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

PNK COMERCIO DE BOLSAS EIRELI-EPP
CNPJ 00.748.212/0001-51
Cargo: DIRETOR - Nome: PAULO JOSE KAPPES
RG Nº 6044113451 – SSP/RS - CPF Nº 521.332.810-53

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS
EIRELI - EPP
CNPJ: 00.748.212/0001-51 INSC. EST.: 10009350-22
Rua Pastor João Pereira, 71 - CIC
Fones: (41) 3022-3014 / 3044-2667
CEP: 81270-630 - Curitiba - Paraná
E-mail: comercial@pnkbolsas.com.br

PNK COMÉRCIO DE BOLSAS

CNPJ: 00.748.212/0001-51

Rua Pastor João Pereira, 71 – 81.270-630 – Curitiba/ PR